



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.312 - MG (2013/0362996-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIT SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/A
ADVOGADOS : GABRIEL RIBEIRO SEMIAO
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SENE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EFETIVADA. EQUÍVOCO NA INTIMAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A matéria atinente à suposta violação dos arts. 262 do Código de Processo Civil e art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, recaiando nos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AGRAVANTE : SIT SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/A
ADVOGADOS : GABRIEL RIBEIRO SEMIAO
 JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SENE

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

a) não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente;

b) apesar da oposição de embargos declaratórios, a matéria atinente à suposta violação dos arts. 262 do Código de Processo Civil e art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, recaiando nos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF;

c) incidência do óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, como, por exemplo, pela retirada dos autos mediante carga pelo advogado, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, reitera a infringência ao art. 535 do CPC; afirma que o STJ admite a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento como forma de atingir as instâncias superiores; nega que a agravante tenha tomado ciência inequívoca a respeito do cumprimento do mandado de penhora ao dar carga dos autos; e, por fim, repisa as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.312 - MG (2013/0362996-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIT SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/A
ADVOGADOS : GABRIEL RIBEIRO SEMIAO
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SENE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EFETIVADA. EQUÍVOCO NA INTIMAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A matéria atinente à suposta violação dos arts. 262 do Código de Processo Civil e art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, recaiando nos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

[...]

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. De outra parte, apesar da oposição de embargos declaratórios, tem-se que a matéria atinente à suposta violação dos arts. 262 do Código de Processo Civil e art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, recaiando nos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. No que se refere à intimação prevista no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal *a quo* destacou que (fl. 322):

A finalidade desta intimação é a ciência dos atos executivos praticados e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Na espécie, cumprido o mandado de penhora, cabia ao Juízo determinar a intimação do executado, nos termos do art. 475, J do CPC.

E foi o que ocorreu. Conforme se depreende da certidão carreada às fls. 298-TJ foi determinada a intimação do executado sobre a devolução do mandado não cumprido.

Apesar do equívoco ocorrido, haja vista o cumprimento do mandado de penhora, a agravante teve acesso aos autos, retirando os autos, mediante carga, como informado na decisão primeva. Tal fato, inclusive, é corroborado pelo oferecimento dos embargos declaratórios de fls. 325/328. Destarte, a carga dos autos pelo procurador da parte executada, efetuada após a penhora consuma a intimação quanto ao ato constitutivo, para fins de abertura de prazo de impugnação.

Dessa forma, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, a intimação de fl. 298 cumpriu a sua finalidade.

Nessa perspectiva, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, como, por exemplo, pela retirada dos autos mediante carga pelo advogado, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. In casu, o Tribunal a quo foi categórico ao afastar a ciência inequívoca da sentença pelos patronos dos ora agravados, porquanto nem sequer ocorreu a carga dos autos sustentada pela ora agravante.

3. Destarte, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem não pode ser feita nesta Corte, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AREsp 538.817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. INÍCIO. DATA DA SUA INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO NA INTIMAÇÃO PERPETRADO PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. EXAME EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível" (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 4/2/13).

2. Avaliar se houve, ou não, erro do servidor da Justiça ao certificar a intimação do patrono demandaria inegável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial por força do óbice do enunciado sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 338.846/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, com o que a admissão do writ condiciona-se à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, se a parte comparece aos autos para arguir a irregularidade da intimação do acórdão, demonstrando, via de consequência, conhecimento do ato, correto o entendimento que fixa neste momento o termo inicial do prazo recursal. Precedentes. Ademais, a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

3. Agravo não provido.

(AgRg no RMS 43.428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013) - *Grifamos*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

I. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

II. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no Ag 895.994/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

Portanto, verifica-se que, no caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0362996-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.415.312 /
MG

Números Origem: 10024015540909 10024015540909004 10024015540909005 10024015540909006

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIT SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO
RECORRIDO : GERALDA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SENE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIT SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO
AGRAVADO : GERALDA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SENE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.